

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2012

RELATÓRIO

Subscrito pela Mesa Executiva, a proposição em apreço tem por finalidade criar o Banco de Horas para os servidores efetivos da Câmara Municipal de Londrina.

Nos termos do projeto, o registro e o controle do Banco de Horas serão realizados pelo Departamento de Recursos Humanos da Câmara, e a inclusão de atividades além da jornada diária ou de compensação que utilize o Banco de Horas dependerá de autorização expressa da Direção Geral. Prevê, também, o limite de 132 horas para acúmulo no Banco de Horas, indicando que as chefias imediatas dos servidores deverão estabelecer escala de compensação durante o período de recesso.

A proposta traz ainda hipóteses que tratam do pagamento de horas extraordinárias em pecúnia — até dez horas/mês para cada servidor efetivo —, possibilitando a compensação no mesmo dia, tanto por tanto, até quinze minutos decorrentes de atraso no início do expediente, observado sempre o cumprimento da jornada diária, independentemente de comunicado ou autorização, e mediante registro em ponto eletrônico.

A Mesa Executiva, justificando sua iniciativa, argumenta:

A inclusa mensagem tem por finalidade a redução de despesas com pessoal pela implementação do Banco de Horas para os servidores efetivos da Câmara Municipal de Londrina.

E conclui afirmando que o Banco de Horas é um mecanismo para colaborar na diminuição do pagamento de horas-extras e, conseqüentemente, para redução de despesas, além de regulamentar a situação atual, quanto à compensação de horas.

É o relatório.

Passa-se à avaliação de mérito.

PARECER TÉCNICO

Conforme disposição contida no artigo 60, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de trabalho, Administração e Serviços Públicos — entre outros aspectos — emitir parecer sobre assuntos atinentes à política salarial dos servidores municipais.

A Comissão de Justiça, respeitados os limites de suas atribuições exarou parecer favorável à tramitação da matéria.

Antigamente, sobretudo em países da Europa, não havia fixação de qualquer jornada de trabalho, e os trabalhadores se viam obrigados a cumprir jornadas laborais muito superiores àquelas que podiam suportar. Exaustos e insatisfeitos, os obreiros passaram a promover movimentos reivindicatórios visando à redução das jornadas.

Demonstrando grande preocupação com as exaustivas jornadas de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores, o Papa Leão XIII, na Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891, escreve:

Não é justo nem humano exigir do homem tanto trabalho a ponto de fazer pelo excesso da fadiga embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo.

A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar.

O exercício e o uso aperfeiçoam-na, mas é preciso que de quando em quando se suspenda para dar lugar ao repouso. Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo do que as forças permitem.

[...]

A partir da orientação do Vaticano, foram editadas inúmeras Recomendações, Tratados e Convenções ratificando a instituição da jornada de trabalho em oito horas diárias.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou essa linha, ao fixar os limites de jornada e ao estabelecer o direito ao descanso semanal e aos intervalos intrajornada e interjornada.

A Constituição Federal, artigo 7º, XIII a XVI, fixou e limitou a jornada de trabalho ao máximo de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

[...]

Com o condão inicial de diminuir o percentual de desemprego dos trabalhadores, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) manifesta-se de forma

semelhante, em seu art. 59, § 2º, que dispõe sobre a compensação da jornada de trabalho, apregoando:

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

[...]

§ 2º - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

[...]

O Banco de Horas é um sistema de compensação de horas extras por horas de descanso, bastante flexível e que, no regime celetista, exige autorização do sindicato de classe, por meio de acordo coletivo específico.

Diferentemente do que ocorre no regime celetista, a implantação do banco de horas no serviço público — regime estatutário — dispensa a interveniência de sindicatos ou de qualquer outro órgão representativo de classe, sendo dispensada ainda a anuência do servidor para adesão ao sistema.

Isso ocorre porque no regime estatutário não há “contrato de trabalho” e, por conseguinte, não se discutem os termos do vínculo — remuneração jornada, benefícios, etc. Na verdade, o servidor, quando investido no cargo público, simplesmente acata as disposições dos estatutos vigentes, sem qualquer possibilidade de discussão de sua situação individual.

Referentemente à proposta contida no projeto de lei em apreço temos a observar:

<u>REDAÇÃO PROPOSTA</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>Art. 1º [...]</p> <p>§ 1º O registro e o controle do Banco de Horas dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo serão realizados pelo Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Londrina.</p>	<p><i>Sugerimos que os registros do Banco de Horas estejam disponíveis ao servidor, que poderá acessar/acompanhar seu saldo de horas a <u>qualquer tempo</u>.</i></p>
<p>§ 2º A realização de atividades além da jornada diária que for destinada à inclusão no Banco de Horas, bem como a compensação que utilize o Banco de Horas, dependerá de autorização expressa da Direção-Geral.</p>	<p><i>Igualmente relevante seria também a anuência da gerência, que está mais diretamente ligada às atividades e às rotinas desenvolvidas pelo servidor.</i></p>
<p>§ 7º As horas acumuladas em Banco de Horas deverão ser compensadas integralmente antes da data da aposentadoria.</p>	<p><i>Entendemos que se fazem necessárias regras mais claras sobre a compensação em comento — estabelecer regras de transição.</i></p>
<p>§ 8º Excepcionalmente, a Câmara poderá convocar servidor que se encontre em período de compensação, em razão de urgência dos serviços por ele desempenhados, desde que não possam ser realizados por outro funcionário que o substitua.</p>	<p><i>Não nos parece razoável que o servidor em período de compensação de horas possa ser convocado a qualquer momento. Afinal, à Instituição cabe garantir que o servidor desfrute desse período de compensação como melhor lhe convier. Uma convocação nos termos propostos no projeto nos remete a uma espécie de “plantão à distância”.</i></p>
<p>Art. 3º Eventualmente, mediante registro em relógio-ponto e sob controle do Departamento de Recursos Humanos, o servidor efetivo da Câmara Municipal de Londrina poderá compensar no mesmo dia, tanto por tanto, até 15 minutos decorrentes de atraso no início do expediente, observado sempre o cumprimento da jornada diária, independentemente de comunicado ou autorização.</p>	<p><i>A expressão “eventualmente” é muito vaga. A eventualidade sugere a necessidade de comunicado ou autorização.</i></p>

<p>Art. 4º Aos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Legislativo Municipal de Londrina será permitida a flexibilidade de horário, motivada por interesse da Câmara, mediante justificativa por escrito da necessidade e autorização prévia da Direção-Geral, observando-se o cumprimento integral da jornada diária e o registro em relógio-ponto.</p>	<p><i>Relevante também, nesse caso, a anuência da gerência. Além disso, necessário se faz observar que a Resolução nº 03/90, que dispõe sobre o expediente da Câmara, indica em seu Art. 1º que a Secretaria Geral da Câmara Municipal de Londrina funcionará todos os dias úteis, em único expediente. Sob essa ótica, a jornada diária a ser cumprida não poderia sofrer interrupções — cumprimento integral e ininterrupto da jornada diária —, <u>a menos que o projeto contemple tal possibilidade.</u></i></p>
---	--

Por fim, diante dos apontamentos em epígrafe, **entende-se necessária a manifestação prévia do Departamento de Recursos Humanos** desta Casa, em especial no que tange aos seguintes aspectos:

- I. disponibilização das informações referentes ao servidor, para que o mesmo que possa acessar seus registros a qualquer tempo;
- II. viabilidade e efetividade do controle de horas pelo Departamento de Recursos Humanos, por meio do cartão-ponto;
- III. definição de regras claras para a compensação de horas antes da data da aposentadoria;
- IV. indicação das regras aplicáveis para regularização das horas já creditadas no Banco de Horas atual;
- V. possibilidade de compensação compulsória, motivada por interesse da Câmara, de tal forma a não permitir acúmulos demasiados; e
- VI. outros aspectos relativos ao Banco de Horas que o Departamento de Recursos Humanos julgar relevantes.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, 25 de março de 2013.

PARECER PRÉVIO AO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2012

Considerando pertinentes os apontamentos contidos no parecer técnico, esta Comissão exara **PARECER PRÉVIO** indicando que a matéria seja submetida ao crivo do Departamento de Recursos Humanos deste Legislativo, em especial para manifestação sobre:

- I. disponibilização das informações referentes ao servidor, para que o mesmo que possa acessar seus registros a qualquer tempo;
- II. viabilidade e efetividade do controle de horas pelo Departamento de Recursos Humanos, por meio do cartão-ponto;
- III. definição de regras claras para a compensação de horas antes da data da aposentadoria;
- IV. indicação das regras aplicáveis para regularização das horas já creditadas no Banco de Horas atual;
- V. possibilidade de compensação compulsória, motivada por interesse da Câmara, de tal forma a não permitir acúmulos demasiados; e
- VI. outros aspectos relativos ao Banco de Horas que o Departamento de Recursos Humanos julgar relevantes.

Londrina, 26 de março de 2013.

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

José Roque Neto
Presidente/Relator

Jamil Janene
Membro

Emanoel Gomes
Membro